SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391848 - PR (2023/0214509-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DE F DE P
ADVOGADO	:	LEO HOLZMANN DE ALMEIDA - PR042157
AGRAVANTE	:	J M DE P C
AGRAVANTE	:	M DE P C
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO KNIGGENDORF - PR032450
AGRAVADO	:	Y M J DE P
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383 ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898 VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
INTERES.	:	R F DE P
ADVOGADO	:	OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	R P DE P J
ADVOGADOS	:	VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142 OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	I C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	J P DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	R F DE P
ADVOGADOS	:	VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142 OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	C C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	F C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA AFASTADA. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ E INTEMPESTIVIDADE, RESPECTIVAMENTE. PRIMEIRO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE

Documento eletrônico VDA50780558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: a20306f2-4c4c-499e-bf83-8dcecd476b72

INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL AFASTADA. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N. 2.638.376 /MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939 /2024. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.200 DO STJ. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. e agravo em recurso especial interposto por J. M. de P. C. e OUTROS contra decisões do Tribunal de origem que inadmitiram os recursos especiais anteriormente manejados, respectivamente, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e reconhecimento de intempestividade do recurso especial. O recurso especial de F. de F. de P. foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e o recurso especial de J. M. de P. C. e outros com fundamento nas alíneas "a" e "c", ambos voltados contra acórdão afastou a prescrição da pretensão de petição de herança. As partes recorrentes sustentam que o prazo prescricional da petição de herança tem início com a abertura da sucessão, e não com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, requerendo o restabelecimento da decisão que declarou a prescrição da petição de herança.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: I) definir se o agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à necessidade de impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula 83/STJ); e II) estabelecer se o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão ou o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade.

III. Razões de decidir

3. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na hipótese.

4. O agravo em recurso especial de F. de F. de P. não atende ao princípio da dialeticidade, pois não rebate de forma específica o fundamento da inadmissão do recurso especial (Súmula 83 /STJ), limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar precedentes contemporâneos divergentes ou distinção relevante em relação ao caso julgado, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Reconhecida a comprovação válida de suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial, conforme entendimento

Documento eletrônico VDA50780558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: a20306f2-4c4c-499e-bf83-8dcecd476b72

firmado na QO no AREsp 2.638.376/MG, que admite a correção do vício, impõe-se o afastamento da intempestividade do recurso especial de J. M. de P. C. e OUTROS.

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamentos dos Recursos Especiais representativos de controvérsia nºs 2029809/MG e 2034650/SP (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024), firmou orientação no sentido de que "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado" - Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

7. O acórdão recorrido, ao entender que a prescrição da petição de herança só se inicia com a declaração da paternidade, contrariou a orientação consolidada no Tema Repetitivo 1.200 /STJ, que fixou tese de que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de filiação.

8. Assim, deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão, não constituindo o ajuizamento da ação de investigação de paternidade — nem a espera por seu resultado definitivo — condição para o início da contagem do prazo prescricional, tampouco causa de sua suspensão ou interrupção.

9. No caso, considerando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias — que registram a partilha dos bens deixados pelo suposto pai da recorrida em 1953 e o ajuizamento da presente demanda apenas em 2018, cerca de aproximadamente 65 anos depois —, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão de petição de herança, conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial de F. de F. de P. não conhecido e agravo de J. M. de P. C. e OUTROS conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50780558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: a20306f2-4c4c-499e-bf83-8dcecd476b72

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50780558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: a20306f2-4c4c-499e-bf83-8dcecd476b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391848 - PR (2023/0214509-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DE F DE P
ADVOGADO	:	LEO HOLZMANN DE ALMEIDA - PR042157
AGRAVANTE	:	J M DE P C
AGRAVANTE	:	M DE P C
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO KNIGGENDORF - PR032450
AGRAVADO	:	Y M J DE P
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383 ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898 VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
INTERES.	:	R F DE P
ADVOGADO	:	OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	R P DE P J
ADVOGADOS	:	VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142 OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	I C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	J P DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	R F DE P
ADVOGADOS	:	VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142 OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	C C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES.	:	F C DE P
ADVOGADOS	:	ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA AFASTADA. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ E INTEMPESTIVIDADE, RESPECTIVAMENTE. PRIMEIRO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL AFASTADA. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N. 2.638.376 /MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939 /2024. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.200 DO STJ. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. e agravo em recurso especial interposto por J. M. de P. C. e OUTROS contra decisões do Tribunal de origem que inadmitiram os recursos especiais anteriormente manejados, respectivamente, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e reconhecimento de intempestividade do recurso especial. O recurso especial de F. de F. de P. foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e o recurso especial de J. M. de P. C. e outros com fundamento nas alíneas "a" e "c", ambos voltados contra acórdão afastou a prescrição da pretensão de petição de herança. As partes recorrentes sustentam que o prazo prescricional da petição de herança tem início com a abertura da sucessão, e não com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, requerendo o restabelecimento da decisão que declarou a prescrição da petição de herança.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: I) definir se o agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à necessidade de impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula 83/STJ); e II) estabelecer se o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão ou o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade.

III. Razões de decidir

3. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na hipótese.

4. O agravo em recurso especial de F. de F. de P. não atende ao princípio da dialeticidade, pois não rebate de forma específica o fundamento da inadmissão do recurso especial (Súmula 83 /STJ), limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar precedentes contemporâneos divergentes ou distinção relevante em relação ao caso julgado, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Reconhecida a comprovação válida de suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial, conforme entendimento

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

firmado na QO no AREsp 2.638.376/MG, que admite a correção do vício, impõe-se o afastamento da intempestividade do recurso especial de J. M. de P. C. e OUTROS.

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamentos dos Recursos Especiais representativos de controvérsia nºs 2029809/MG e 2034650/SP (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024), firmou orientação no sentido de que "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado" - Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

7. O acórdão recorrido, ao entender que a prescrição da petição de herança só se inicia com a declaração da paternidade, contrariou a orientação consolidada no Tema Repetitivo 1.200 /STJ, que fixou tese de que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de filiação.

8. Assim, deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão, não constituindo o ajuizamento da ação de investigação de paternidade — nem a espera por seu resultado definitivo — condição para o início da contagem do prazo prescricional, tampouco causa de sua suspensão ou interrupção.

9. No caso, considerando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias — que registram a partilha dos bens deixados pelo suposto pai da recorrida em 1953 e o ajuizamento da presente demanda apenas em 2018, cerca de aproximadamente 65 anos depois —, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão de petição de herança, conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial de F. de F. de P. não conhecido e agravo de J. M. de P. C. e OUTROS conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trazem os autos agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. e agravo em recurso especial interposto por J. M. de P. C. e OUTROS contra decisões da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiram, respectivamente, os recursos especiais anteriormente manejados.

O recurso especial de F. de F. de P. foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e o recurso especial de J. M. de P. C. e OUTROS com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, ambos voltados contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ, fl. 236):

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM SEU TERMO A QUO A PARTIR DA DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ATO JUDICIAL QUE SEQUER OCORREU – IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O julgamento em referência restou mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 264/267 e 293/296).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 308/314), a recorrente F. de F. de P. alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 205, 1.824 e 1.828 do Código Civil, ao afastar a prescrição da petição de herança, sustentando que o prazo prescricional tem início na data da abertura da sucessão, conforme entendimento da Súmula nº 149 do STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, ainda, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge dessas orientações jurisprudenciais.

Por sua vez, os recorrentes J. M. de P. C. e OUTROS (e-STJ, fls. 339 /350) alegam, em suma, violação aos artigos 189, 1.824 e 1.828 do Código Civil, bem ofensa ao artigo 927, IV, do Código de Processo Civil, em relação à Súmula nº 149 do STF, além de divergência jurisprudencial, sustentando que o julgamento regional está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, defendendo que tal prazo tem início com a abertura da sucessão, conforme precedentes desta Corte, e não após o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, como entendeu o Tribunal de origem.

Requerem, respectivamente, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para restabelecer o reconhecimento da prescrição da pretensão de petição de herança conforme incialmente declarado pelo Juízo de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 327/322 e 438/443).

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial de F. de F. de P. foi inadmitido em razão do óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ, fls. 334/336), enquanto o recurso especial de J. M. de P. C. e OUTROS foi igualmente inadmitido, em razão do reconhecimento de sua intempestividade (e-STJ, fls. 444/446).

Sobreveio os presentes agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 450 /473 e 563/565), em que as partes alegam que os recursos especiais preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminutas (e-STJ, fls. 555/559 e 569/575), afirmando

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Os autos foram alçados a este Superior Tribunal Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial interposto por F. de F. de P. (e-STJ, fls. 595/600), bem como pelo não conhecimento do agravo interposto por J. M. de P. C. e OUTROS e, caso conhecido este, opinou também pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 601/609).

Prestigiando entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG acerca da aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC, determinei a intimação de J. M. de P. C. e OUTROS (e-STJ, fl. 615/616) para que comprovassem, por meio de documento idôneo, eventual suspensão do prazo processual perante o Tribunal de origem quando da interposição do Recurso especial.

J. M. de P. C. e OUTROS comprovaram a ocorrência de feriado local quando da interposição de seu recurso especial (e-STJ, fls. 622/650).

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE F. de F. de P.

O agravo (e-STJ, fls. 563/565) é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Contudo, a partir do cotejo entre a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja, a carência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

À propósito, cumpre registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), assentou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 544 do

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

CPC de 1973), todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Veja-se:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos.*
>
> *(EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)*

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e das turmas que a integram, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: “a ausência de impugnação específica, na petição de agravo em

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)" (AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 e AgInt no AREsp n. 2.745.096/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 334/336):

> *F. DE F. DE P. S. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido e complementado pela Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.*
>
> *Alegou a Recorrente ter havido ofensa aos artigos 205, 1824 e 1828 do Código Civil, uma vez que, ocorreu a prescrição no caso em debate porquanto "era de conhecimento da parte adversa desde 28/10/1950 a sua possível condição de filha, ou seja, deixou de se insurgir quanto ao reconhecimento da paternidade desde sempre, não havendo plausividade para afastar a sua inequívoca inércia" (mov. 1.1, fl. 4).*
>
> *Ao analisar a questão ao termo inicial da prescrição, o Colegiado consignou que:*
>
> > *"Neste caso, não obstante os argumentos trazidos pela Embargante, não há como prosperar a tese de vício no acórdão, uma vez que na decisão colegiada se fundamentou o motivo pelo qual se considerou que o prazo prescricional da petição de herança tem seu termo a quoapenas com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade.*
> >
> > *A respeito dos elementos de convicção, constou no acórdão que:*
> >
> > *"3. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do termo a quo da prescrição da petição de herança. Pois bem. Enquanto cediço que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, uma vez que seu objetivo é a declaração de um direito personalíssimo, estreitamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo não ocorre com a ação de petição de herança, nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que assim dita:*
> >
> > *"É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança" Entretanto, apesar do entendimento adotado pela magistrada a quo, o início do prazo*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

prescricional da ação de petição de herança só tem seu início a partir do momento em que for declarada a paternidade. Nesse sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Nesta mesma direção, andam os precedentes desta Corte: [...]

E, na espécie, sequer se pode falar em consumação do prazo prescricional, que sequer começou a fluir, já que não houve julgamento da ação de investigação de paternidade. Frise-se que, não obstante se apontar na exordial que o de cujus teria reconhecido a Autora como sua filha em vida, a documentação encartada nos autos não confirma, ao menos por ora, que tal reconhecimento se tenha concretizado registralmente, já que na certidão de nascimento da Agravante consta apenas o nome da genitora (seq. 1.5 – autos de origem). Para mais, verifica-se que a certidão de óbito acostada à seq. 1.6 (autos de origem) não declara a Recorrente como herdeira do falecido.

Destarte, a prescrição deve ser afastada.

Assim sendo, o voto é para dar provimento ao recurso, afastando-para se reconhecer a inocorrência do prazo prescricional da ação de petição de herança." (mov. 219.1 Agravo de Instrumento) Verifica- se, pois, que a Corte analisou, nos moldes cabíveis à forma processual, a questão relativa ao momento em que tem início o prazo prescricional da ação de herança, não havendo que se falar, portanto, em vício contra o qual sejam cabíveis embargos de declaração" (mov. 18.1, fl. 2/3 ED)

E tal conclusão, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. ***TERMO INICIAL. ABERTURA DA . SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE*** *DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado,*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC /2002). 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança'. (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022. destaquei)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. ***PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE****. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido'. (AgInt no REsp n. 1.986.589/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022. destaquei)*

'RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO POST MORTEM. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão dos efeitos

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

sucessórios por herdeiro desconhecido é prescritível (art. 205 do CC/2002). 3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da actio nata. 4. Recurso especial provido'. (REsp n. 1.762.852/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

Portanto, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito: "2. A jurisprudência de há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o verbete nº 83/STJ se aplica tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio quanto em ofensa a lei federal. Precedentes". (AgInt no AR Esp 1695984/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, D Je 11/03/2021).

Diante do exposto, **inadmito** *o recurso.*

Observa-se que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 563 /565), verifica-se que a parte agravante não impugnou de forma efetiva e concreta o referido óbice, limitando-se a alegações genéricas acerca de sua não incidência no caso concreto, ao afirmar que "*a situação jurídica do processo não se amolda na Súmula citada, uma vez que a decisão do Tribunal respectivo divergiu diametralmente da decisão do Juízo de primeiro grau*" (e-STJ, fl. 565) e que "*demonstrado no Recurso Especial o prequestionamento da matéria e a fundamentação no permissivo constitucional, deve o referido recurso ser admitido, por meio de decisão neste recurso de Agravo, para ser processado e julgado neste Pretório Superior*" (e-STJ, fl. 565), deixando, portanto, de demonstrar, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes em seu favor, a inaplicabilidade da tese firmada no acórdão recorrido ou a distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso sob exame.

Com efeito, cabe registrar que a adequada impugnação ao óbice da **Súmula 83/STJ** pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado, ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na presente hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.286/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.198.267/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

Assim, embora a parte agravante aponte, em suas razões recursais, o óbice levantado como causa de inadmissibilidade do recurso especial, limitou-se a apresentar argumentação genérica acerca de sua inaplicabilidade, deixando de impugnar, de forma específica, concreta e efetiva, o fundamento que amparou a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Dito mais claramente, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente (Súmula 83/STJ), do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnado, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do agravo de F. de F. de P.

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE J. M. de P. C. e OUTROS

O agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 450/473) é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo,* razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

Registro que a análise dos autos indica, à luz de precedente superveniente, a tempestividade do recurso especial.

Com efeito, sabe-se que a questão relativa à comprovação de feriado local para efeito de aferição da tempestividade recursal restou definida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.), prevalecer o entendimento de que "*salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício*".

No caso, diante da ausência inicial de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial, determinou-se a intimação da parte recorrente (e-STJ, fls. 615/616) para sanar o vício, o que foi feito tempestivamente mediante a juntada de documentação comprovando a suspensão do expediente nos dias 20 e 21/02/2023 (e-STJ, fls. 626/635).

Assim, considerando que a parte foi intimada do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 293/296) em 30/01/2023 (e-STJ, fl. 298), o *dies a quo* para a interposição do recurso especial iniciou-se em 31/01/2023, de modo que, desconsiderando-se os dias de suspensão do expediente forense (20 e 21/02/2023), o prazo recursal encerrou-se em 22/02/2023, data em que foi protocolado o recurso especial (e-STJ, fls. 339/350), razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

Superada a tempestividade, entendo que **o recurso especial de J. M. de P. C. e OUTROS merece prosperar.**

Com efeito, no que se refere à alegação de que o julgamento regional esta em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, entendo que assiste razão ao recorrente, considerando que as razões recursais encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Conforme relatado, aduz a parte recorrente, em síntese, que o prazo prescrição da pretensão de petição de herança tem início com a abertura da sucessão, conforme entendimento desta Corte, e não após o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, como entendeu o Tribunal de origem.

Nestes termos, a controvérsia cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, na hipótese em que se faz necessário o prévio reconhecimento ou investigação de paternidade.

Inicialmente, registro que "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória (EDcl no AgRg no REsp nº 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

Turma, DJe 22/5/2014)." (AgRg no REsp n. 1.522.083/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

No mesmo sentido: "Não custa lembrar que 'a existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional' (AgInt no REsp n. 1.786.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 19/6/2019)."(AgInt no REsp n. 2.121.389/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Superada essa questão, verifica-se que, na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau, com fundamento nos artigos 332, § 1º, e 487, II, do CPC, julgou liminarmente improcedente a ação, exclusivamente no tocante à petição de herança, determinando o prosseguimento apenas quanto à ação declaratória de paternidade, com base nos seguintes fundamentos (Apenso 1 – Íntegra do Processo Originário, e-STJ, fls. 124/127):

> *[...]*
>
> ***I. Da petição de herança – improcedência liminar do pedido***
>
> *O ordenamento jurídico confere ao juiz o dever de, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, analisar o cabimento dos pedidos do autor, antes mesmo da citação do réu, indeferindo-os liminarmente em hipóteses excepcionais, as quais se encontram elencadas no art. 332 do Novo Código de Processo Civil. Isto porque seria completamente desarrazoado permitir que uma ação seguisse inutilmente um longo e custoso itinerário procedimental, quando o seu resultado é previsto desde o início, com toda a segurança, dispensando-se qualquer fase instrutória.*
>
> *A prescrição quanto ao direito que se pleiteia é, justamente, uma dessas hipóteses, de modo que, se averiguada pelo juiz antes da citação dos réus, deve ser declarada desde logo. Neste sentido dispõe o §1º do art. 332 do Código de Processo Civil:*
>
> > *§ 1oO juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*
>
> *In casu, é de se reconhecer que o direito que diz possuir a autora ao reconhecimento judicial da paternidade, de índole meramente declaratória, é imprescritível. Por outro lado, a ação de petição de herança funda-se em direito patrimonial disponível sujeito à prescrição.*
>
> *Assim dispõe, aliás, a Súmula 149 do STF: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança"*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

Pois bem.

A partilha dos bens deixados pelo suposto pai da autora foi efetivada em 1953, e somente agora, passados aproximadamente 65 anos, a requerente pretende ser reconhecida como herdeira e receber o seu quinhão, sob o argumento de que não teve acesso à documentação do inventário dos bens deixados por seu pai.

Diante disso, a autora, prevendo, desde o início, a possibilidade de este juízo reconhecer a prescrição quanto à ação de petição de herança, argumentou que o prazo para a sua propositura inicia com o trânsito em julgado da sentença que reconhece a paternidade, e não do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário. Mencionou, para defender sua tese, o seguinte julgado da Terceira Turma do STJ:

[...]

De fato, não é desconhecido por esta Juízo o posicionamento que vem sendo recentemente exarado pela Terceira Turma do Superior quanto ao termo a quo da prescrição nas ações de petição de herança, quando fundadas em filiação declarada após o trânsito em julgado da partilha. Nesses casos, aquela Corte tem entendido que o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, pois "a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade" (trecho do voto do Min. Relator no R Esp 1.475.759-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/5/2016, D Je 20/5/2016).

No entanto, o referido entendimento não possui eficácia vinculante, pois os julgados até o momento proferidos pelo STJ, sobre a matéria, não se enquadram no rol disposto no art. 927 do CPC, in verbis:

[...]

Assim, não é vedado a esta magistrada aplicar o entendimento com o qual se filia, qual seja, o de que o prazo prescricional para a ação de petição de herança começa a correr, sempre, da abertura da sucessão, pois neste momento é que nasce o direito à herança. Ora, havendo necessidade de reconhecimento prévio da qualidade de herdeiro para que seja possível analisar o pedido de herança, cabe ao interessado promover, antes do decurso do prazo prescricional para a ação de petição de herança, o aforamento de ambas as ações (reconhecimento de filiação post mortem e petição de herança).

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

De fato, determinar que o início do prazo prescricional se dá com o trânsito em julgado da sentença que reconhece a filiação acaba por ferir o núcleo essencial do princípio da segurança jurídica. A sentença proferida num inventário acaba por ser viciada por uma instabilidade que atenta não apenas contra esfera jurídica daqueles que receberam o seu quinhão, mas também contra o interesse de ordem pública na resolução definitiva dos conflitos, pois acaba sendo dado a quem acredite ser herdeiro aforar, a qualquer tempo, o reconhecimento do vínculo que alega, e, consequentemente, de questionar a correção da sentença de partilha "para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua" (art. 1.824 do Código Civil). Ou seja, dá-se a parte a faculdade de manipular, a seu bel-prazer, o prazo prescricional de ação referente a direito patrimonial disponível.

Ressalto que, em recente caso análogo (REsp 1368677/MG) os Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva proferiram votos divergentes ao do Ministro Relator, aos quais, no entanto, se alinha o meu posicionamento. Assim, entendo oportuna a transcrição de parte dos referidos votos, para integrar a fundamentação da presente decisão:

> *"(...)não é possível contar a prescrição, nos casos de reconhecimento de paternidade 'post mortem', a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. Isso porque: a) o autor da demanda pode já conhecer ou suspeitar da sua condição de herdeiro muito antes da propositura dessa ação; b) a cumulação da investigação de paternidade com petição de herança constitui medida não apenas facultada à parte, mas até mesmo recomendada tendo em vista princípio da boa-fé; c) esse entendimento permitiria que o herdeiro manipulasse a contagem do prazo prescricional; e,* ***d) tornaria a pretensão virtualmente imprescritível, atentando, assim, contra a natureza patrimonial do direito posto em causa, contra a Súmula nº 419 do STF e contra estabilidade jurídica de quase todas as partilhas já realizadas, mesmo as mais antigas, tendo em vista a possibilidade de surgimento de um novo herdeiro décadas depois do encerramento do processo de inventário.*** *[...] o mais adequado é fixar o termo inicial da ação de petição de herança na data da abertura da sucessão, mesmo nos casos de reconhecimento de filiação 'post mortem'" (trecho do voto proferido pelo Min. Moura Ribeiro no R Esp 1368677/MG, julgado em 05/12/2017, publicado em 15/02/2018).*

> *"[...] nada justifica, por nenhum ângulo em que se examine a controvérsia ora em apreço, condicionar o início do prazo prescricional da ação de petição de herança ao trânsito em*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

> *julgado da decisão declaratória da existência de relação de parentesco entre o 'de cujus' e o autor, proferida nos autos de ação de investigação de paternidade 'post mortem' por este movida. Afinal, (i) a lesão ao direito subjetivo do pretenso herdeiro se dá no exato momento em que excluído da partilha; (ii) inexiste previsão legal para que a regra geral relativa ao termo inicial do prazo prescricional seja afastada e (iii) a simples propositura da ação judicial de investigação dessa relação de parentesco (no caso, de paternidade) já pressupõe ter o autor prévio conhecimento dessa condição e, consequentemente, também da condição de excluído indevidamente da sucessão de seu suposto familiar" (trecho do voto proferido pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp 1368677/MG, julgado em 05/12/2017 , publicado em 15/02/2018)*

Assim sendo, considerando que já se passaram 67 (sessenta e sete) anos desde a abertura da sucessão quanto aos bens deixados por José Maria de Paula, ***RECONHEÇO a prescrição da pretensão atinente e, por conseguinte à petição de herança, e, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o referido pedido****, com fulcro no art. 332, §1º e 487, II, do CPC.*

II. Do prosseguimento do feito quanto à ação declaratória de paternidade

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem, deu provimento ao agravo de instrumento, para estabelecer que o termo inicial da prescrição da petição de herança seria a partir da declaração da paternidade, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 236/238):

> *Enquanto cediço que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, uma vez que seu objetivo é a declaração de um direito personalíssimo, estreitamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo não ocorre com a ação de petição de herança, nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que assim dita:*
>
> > *"É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança"*
>
> *Entretanto, apesar do entendimento adotado pela magistrada a quo,* ***o início do prazo prescricional da ação de petição de herança só tem seu início a partir do momento em que for declarada a paternidade.*** *Nesse sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

> *[...]*
>
> *Nesta mesma direção, andam os precedentes desta Corte:*
>
> *[...]*
>
> ***E, na espécie, sequer se pode falar em consumação do prazo prescricional, que sequer começou a fluir, já que não houve julgamento da ação de investigação de paternidade.***
>
> *Frise-se que, não obstante se apontar na exordial que o de cujus teria reconhecido a Autora como sua filha em vida, a documentação encartada nos autos não confirma, ao menos por ora, que tal reconhecimento se tenha concretizado registralmente, já que na certidão de nascimento da Agravante consta apenas o nome da genitora (seq. 1.5 – autos de origem). Para mais, verifica-se que a certidão de óbito acostada à seq. 1.6 (autos de origem) não declara a Recorrente como herdeira do falecido.*
>
> *Destarte, a prescrição deve ser afastada.*
>
> *[...]*
>
> *Assim sendo, o voto é para* ***dar provimento ao recurso****, afastando-para se reconhecer a inocorrência do prazo prescricional da ação de petição de herança.*

Cabe registrar, ainda, que houve divergência inaugurada perante a instância *a quo* negava provimento ao agravo de instrumento, de modo a estabelecer que termo inicial do prazo prescricional referente à ação de petição de herança é o dia da abertura da sucessão, no termos seguintes (e-STJ, fl. 240):

> *Entendo que o marco inicial do prazo prescricional deve ser posto no dia da abertura da sucessão.*
>
> *Há uma incongruência na outra tese, que coloca esse marco no trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, uma vez que muitas dessas ações são cumuladas com petição de herança (o que aliás ocorre no caso dos autos), sem que haja qualquer oposição quanto ao interesse processual. Logo, percebe-se a sua existência antes mesmo do trânsito em julgado da decisão relativa à investigação de paternidade.*
>
> *Daí se entender que* ***a pretensão voltada à petição de herança já existe e pode ser ajuizada no momento da propositura da ação de investigação de paternidade, razão pela qual não se pode afirmar que ela existirá somente nascerá por ocasião do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo paterno-filial.***

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

> *Destarte,* ***é justo e razoável que o termo inicial do prazo prescricional referente à ação de petição de herança seja o dia da abertura da sucessão, conforme precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, indicados na r. decisão recorrida.***
>
> *Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.*

Observa-se que o acórdão recorrido fez prevalecer compreensão no sentido de que o termo inicial da prescrição da petição de herança tem início a partir da declaração da paternidade.

Tal posicionamento destoa do entendimento fixado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamentos dos Recursos Especiais representativos de controvérsia nºs 2029809/MG e 2034650/SP (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024), que firmou orientação no sentido de que "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado" - **Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.**

Veja-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.*
>
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da actio nata, adotada como regra no*

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC /2002).

2.1 A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário".

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas dai decorrentes.

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.034.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência desta Corte Superior, como se nota dos recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.200 DO STJ.

1. A Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado" - Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.399.715/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO. DOMICÍLIO TEMPORÁRIO NO BRASIL. ÂNIMO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIALIDADE AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a justiça brasileira é competente para apreciar pedido que altera registro de nascimento de estrangeiro domiciliado temporariamente no Brasil e se está consumada a prescrição do pedido de petição de herança.

2. O Direito Internacional Privado (DIPr) surge para regular os mais diversos fatos transnacionais, entre os quais se destacam aqueles que

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

se referem ao estatuto pessoal, consistente no conjunto de atributos afetos à individualidade jurídica do sujeito, tendo surgido duas regras de conexão principais: a lei da nacionalidade e a lei do domicílio.

3. A LINDB, que deve ser interpretada à luz das normas de competência do CPC/2015, inegavelmente elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaciais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Mesmo quando a concepção, o nascimento e o registro da pessoa natural tenham ocorrido no exterior, será aplicada a norma brasileira quando o domicílio do postulante for no Brasil.

4. Domicílio e residência não se confundem, pois esta é o local de morada normal, em que a pessoa estabelece uma habitação, de forma que, para convertê-la em domicílio é necessário introduzir-lhe o elemento psíquico da intenção de nesse local exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.

5. No caso do estrangeiro, um indicativo concreto sobre a sua pretensão de estabelecer seu domicílio do Brasil é a concessão (ou ao menos o seu requerimento) de visto temporário, conforme estabelece o art. 14 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), ou a concessão de residência temporária, prevista no art. 4º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul ? Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009.

6. De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o autor da ação não demonstrou ter fixado residência em território brasileiro, nem ter a intenção ou ânimo de aqui residir em caráter definitivo, pois, ao declarar domicílio temporário no Brasil, juntou apenas um comprovante de residência, que se refere a uma fatura de cartão de crédito que nem sequer é de sua titularidade. O Tribunal a quo afirmou, ainda, não haver elementos nos autos demonstrando o seu propósito de permanecer no local indicado como de sua residência, convertendo-o em centro das suas atividades ou das suas relações jurídicas. Ademais, não há nenhum documento que demonstre seu pedido de residência legal no Brasil, assim como o autor não explicou se detém visto temporário, autorização de residência ou condições especiais previstas na Lei de Migração 7. O pedido de investigação de paternidade feito por estrangeiro não domiciliado no Brasil encontra-se fora dos limites da jurisdição nacional. De outro lado, tratando-se de falecido domiciliado no Brasil, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à partilha de bens aqui situados (art. 23, II, do CPC/2015, c/c o art. 10 da LINDB).

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

8. Cumulação sucessiva de pedidos pode implicar prejudicialidade, de maneira que o reconhecimento do direito de herança, em tese, depende da prova da filiação, por ser consectário lógico da investigação de paternidade. Contudo, na espécie, mesmo diante da ausência de jurisdição brasileira sobre o pedido de investigação de paternidade, é possível o processamento e o julgamento do pleito de petição de herança pela autoridade judiciária nacional, discutindo-se, na causa de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

9. No Tema repetitivo n. 1.200/STJ fixou-se a seguinte tese: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado."

10. Considerando a aplicação do prazo decenal do art. 205 do CC ao pedido de reconhecimento do direito à herança e que a abertura da sucessão ocorreu em 16/8/2006, a pretensão está prescrita, haja vista que a presente ação foi promovida apenas em outubro de 2018, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o falecimento do autor da herança.

11. Recurso especial conhecido e provido para, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade; e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, reconhecer a prescrição da petição de herança dos bens situados no Brasil.

(REsp n. 2.030.897/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGADO REPETITIVO DESTA CORTE. TEMA 1200/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.835.847/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Nestes termos, deve prevalecer o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão, não constituindo o ajuizamento da ação de investigação de paternidade — nem a espera por seu resultado definitivo — condição para o início da contagem do prazo prescricional, tampouco causa de sua suspensão ou interrupção.

Nessa linha, considerando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias — que registram a partilha dos bens deixados pelo suposto pai da recorrida em 1953 e o ajuizamento da presente demanda apenas em 2018, cerca de aproximadamente 65 anos depois —, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão de petição de herança, conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial de F. de F. de P. e conheço do agravo de J. M. de P. C. e OUTROS** para, no mérito, **dar provimento ao recurso especial**, reformando o acórdão recorrido a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão de petição de herança.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50524466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:49
Código de Controle do Documento: 73baffdc-0064-4791-8f48-768d2d52b0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.391.848 / PR

Número Registro: 2023/0214509-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095959320188160188 00452796120188160000 00452796120188160001 00452796120188160002 00452796120188160003 00452796120188160004 00452796120188160005 45279612018816000 45279612018816000 1 45279612018816000 2 45279612018816000 3 45279612018816000 4 45279612018816000 5 95959320188160188

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F DE F DE P
ADVOGADO	:	LEO HOLZMANN DE ALMEIDA - PR042157
AGRAVANTE	:	J M DE P C
AGRAVANTE	:	M DE P C
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO KNIGGENDORF - PR032450
AGRAVADO	:	Y M J DE P
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
		ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
INTERES.	:	R F DE P
ADVOGADO	:	OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES.	:	R P DE P J
ADVOGADOS	:	VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142
		OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421

Documento eletrônico VDA50755776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: ff41f695-0346-4f55-9b59-28f3fbeb57c8

INTERES. : I C DE P
ADVOGADOS : ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875
JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES. : J P DE P
ADVOGADOS : ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875
JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES. : R F DE P
ADVOGADOS : VAUDECI MENDES DA SILVA - PR084142
OSVALDO AUGUSTO SANTOS LIMA NUNES DE OLIVEIRA - PR084421
INTERES. : C C DE P
ADVOGADOS : ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875
JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876
INTERES. : F C DE P
ADVOGADOS : ADRIANNE CORREIA PEREIRA - PR023875
JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - PR023876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50755776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: ff41f695-0346-4f55-9b59-28f3fbeb57c8